



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000192105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001980-82.2021.8.26.0404, da Comarca de Orlandia, em que é apelante DORVALINA MOURA MELONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 17 de março de 2022.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001980-82.2021.8.26.0404

Apelante: Dorvalina Moura Meloni

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Orlandia

Voto nº 38.824

Ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas c.c. revisional de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais. Contratos de empréstimos pessoais. R. sentença de improcedência. Apelo só da autora. Plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem assim de seu artigo 6º VIII. Intelecção da Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Embora seja sabido que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (recurso repetitivo REsp 1061530/RS), no caso em tela se vislumbra a cobrança de juros extremamente abusivos (mensais de 25,99% e 24,01% ao mês e 1.561,95% e 1.270,52% ao ano). Prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC). Plausível a adequação perseguida, nos termos do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp repetitivo 1.061.530/RS. Necessidade de determinar o recálculo do contrato para adequação à taxa mensal apontada pela autora. Restituição, em observância ao pleito inicial, que deve ser feita de forma simples. Danos morais vislumbrados. Arbitramento do “quantum” indenizatório que se dá de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls.213/220, que julgou **improcedente** ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas c.c. revisional de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo dois contratos de empréstimo pessoal. Sucumbente, fora a autora condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 23.340,82), ressalvada a gratuidade processual.

Irresignada, insurge-se só a acionante vencida, fls. 225/239. Em apertada síntese, que merece reforma a r. decisão. Salienta que cabível a revisão pleiteada, ante a incidência de cobrança de juros abusivos. Requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedência integral do pedido, declarando-se a abusividade do contrato, com consequente determinação de recálculo dos valores e aplicação de juros em consonância com as taxas médias de mercado praticada à época da contratação divulgadas pelo Procon/SP, com condenação do Banco réu à restituição dos valores excessivamente cobrados e indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 20.000,00. Pretende, ainda, sejam os honorários sucumbenciais arbitrados em 20% do valor da condenação.

Vieram contrarrazões, fls. 244/254, onde pretendido, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

É o relatório, em complementação ao de fls. 213/214.

De largada, cumpre observar que a presente relação jurídica é mesmo de consumo, conforme orientação da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, devendo, portando, ser analisada à luz da legislação consumerista.

Em que pese o r. entendimento esposado pela MM^a. Juíza *a quo*, merece parcial guarida o inconformismo da consumidora.

Extrai-se dos autos que a consumidora, pessoa idosa com mais de 67 anos de idade e aposentada, firmou os contratos nºs 3069613 e 3142548 (fls. 24/32 e 46/55) onde convencionadas taxa de juros mensais de 25,99% e 24,01% e anuais de 1.561,95% e 1.270,52%, respectivamente.

No recurso de apelação nº 1003835-73.2017.8.26.0554, de relatoria do Nobre e Culto Desembargador Alberto Gosson, julgado em 19.04.2018, desta Colenda Câmara, em caso análogo, assim fora registrado:

“... Com o devido respeito à convicção contrária, o princípio da liberdade contratual estampado na livre disposição das partes ao estipularem as cláusulas e condições a que subordinam sua vontade e o seu agir comporta mitigações. Máxime em se tratando de contratos de adesão decorrentes de empréstimos pessoais a atrárem as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, microssistema legislativo a que as instituições financeiras estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subordinadas. Não custa enfatizar que, muito embora não se cuide de monopólio o regime de oferta do crédito no ordenamento brasileiro caracteriza-se pela prestação de instituições financeiras em regime economicamente concentrado em que nem sempre a livre concorrência impera. Tem se entendido e com razão, de que o pacta sunt servanda, em situações como a retratada nestes autos comporta atenuações de modo a possibilitar a revisão das cláusulas e condições a que o tomador do crédito adere quando constatadas ilicitudes e/ou abusividades que afrontam princípios contratuais caros ao Direito: função social do contrato, função social da empresa, boa fé objetiva e onerosidade excessiva. ...”

Ressalte-se que a relação jurídica que une as partes impõe a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento diverso acarretaria na aceitação de repasse ao consumidor dos encargos ínsitos à própria atividade, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende do estabelecido em seu artigo 39, IV, o qual define como prática abusiva *“prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”*.

Registre-se que, ainda que os juros não estejam limitados a 12% ao ano (Súmulas nº 596, 648; Súmula Vinculante nº 7, do STF; Súmula 382, STJ), no caso em testilha constata-se que discrepam exageradamente da média de mercado, tornando-se manifestamente abusivos, inclusive por não haver qualquer justificativa plausível para a elevação pelo risco da operação.

Segundo disposição legal, compete ao Conselho Monetário Nacional expedir ato para limitação, *“sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros”* que, entretanto, ainda não exerceu essa prerrogativa (art. 4, IX, Lei 4595/64).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em v. Acórdão paradigma, decidiu que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.08, DJe 10.03.09).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A Nobre e Culta Ministra Nancy Andrichi, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”. (os destaques não constam no original).¹

Esta Egrégia Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, em caso análogo, considerou como discrepância substancial a taxa praticada pelo dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona:

“A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidado.s.asp>) cf. apelação n° 3.005.817-8, da Comarca de Santo Anastácio, Relator Des. Campos Mello, julgada em 19.03.2009).²

Vide, também:

“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações simulares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na

¹ STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008

² 2 TJ-SP Apel. 9226326-84.2005.8.26.0000, 22ª Câm.Dir.Priv., Rel. Des. Fernandes Lobo, j. 24.11.2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec.Esp. 327.727/SP, 4a T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166). O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142)

Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, §7º, do C. P. C, aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada."³

O professor Álvaro Villaça Azevedo (Contratos Inominados ou Atípicos. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda, 1975, p. 186/188), sobre a limitação da liberdade de contratar, com irretocável precisão, deixa claro que: *“O papel do legislador se assemelha ao do julgador; ambos devem sentir os reclamos da sociedade, o primeiro para ditar-lhe suas normas de conduta, o segundo para aplicá-las na solução dos casos concretos. Entretanto, quando a lei não regulamenta o fato, ou o faz inadequadamente, cabe ao juiz a árdua tarefa de buscar o sentido de Justiça para solver a pendência, de tal sorte que sua decisão faça retornar o equilíbrio à relação jurídica lesada. Se a lei não estabelecer em seu texto um freio, no capítulo da liberdade contratual, o contrato será um meio de verdadeira opressão entre os homens, restando ao Judiciário um controle quase impossível, de difícil realização. Tudo porque, nessa liberdade os*

³ TJ-SP Apel. 9145248-68.2005.8.26.0000 (3.005.817-8) 22ª Câm.Dir.Priv.Rel.Des. Campos Mello, j. 19.3.09



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesses humanos existem, teoricamente, em pé de igualdade, pois o mais forte, economicamente, reduzirá, na avença, a área do direito do mais fraco, que resta sem proteção jurídica no momento em que o contrato surge. Depois de realizado o pacto, de ocorrida a lesão, por falta de limitação dessa liberdade na lei, não há mais que falar-se em remédio. A reparação é custosa e não pode repor certos valores destruídos. Se é verdade que todos devem ser livres para contratar, o mesmo não ocorre quanto à liberdade contratual, considerada como a possibilidade de livre disposição de seus interesses pelas partes. Estas devem, sem peias, regular esses interesses, clausulando-os, sem colisão de direitos. O direito de um vai até onde se inicia o do próximo. No pedestal, em que se deve colocar a pessoa humana, há que quedar-se a liberdade, para que aquela seja mais considerada do que esta, para que esta possibilite um meio normal de vivência daquela, para que, enfim, seja a liberdade escrava do homem e não para escravizá-lo.”

No caso, com todas as vênias, dadas as peculiaridades próprias, a Turma Julgadora entende que não houve, na mesma linha do entendimento do Mestre Villaça, nos contratos acima mencionados, pleno e cabal respeito aos insuperáveis princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E ainda a Turma Julgadora entende que juros mensais de 25,99% e 24,01% e anuais de 1.561,95% e 1.270,52%, nos contratos firmados, são, com todo respeito, inimagináveis na ordem jurídica, dado o desproporcional e desmedido exagero na sua fixação.

Na mesma época em que firmadas as avenças, ou seja, em fevereiro e março de 2021, conforme informações disponíveis no *site* do BACEN, as taxas médias de mercado para operações de crédito pessoal não consignado privado a pessoas físicas eram de 5,23% e 5,27% (mensal), respectivamente - série 25464.⁴

Considerando-se o pedido inicial, sob pena de incidir em julgamento *ultra petita*, tem-se que as taxas de juros contratadas deverão ser alteradas visando à adequação pelo índice apontado pela autora, na peça vestibular, de **6,08% ao mês**, recalculando-se a dívida, para afastar o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo da requerida.

4

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Esta relatoria, aliás, já julgou no mesmo sentido: Apelação Cível 1020522-76.2017.8.26.0344, julgada em 28/02/2019; Apelação Cível 1008751-33.2015.8.26.0066, julgada em 31/01/2019; Apelação Cível 1000063-41.2018.8.26.0369, julgado em 17/07/2018; e, Apelação Cível 1000949-46.2015.8.26.0595, julgado em 06/04/2017. Ademais, em caso análogo, foi constatado indício de ocorrência do denominado dano social, inclusive contra a mesma requerida (Ap. nº 1001176-39.2016.8.26.0615, julgado em 28/09/2017).

Ainda, no mesmo sentido esta Colenda Câmara: Apelação Cível 1001867-66.2018.8.26.0103, Des. Edgard Rosa, julgado em 16/05/2019; Apelação Cível 1003835-73.2017.8.26.0554; Des. Alberto Gosson, Data do Julgamento: 19/04/2018; Apelação Cível 1008573-54.2018.8.26.0624, Des. Hélio Nogueira, julgado em 30/04/2019; e, Apelação Cível 1005155-90.2017.8.26.0609, Des. Matheus Fontes, julgado em 31/01/2019.

Em havendo saldo a ser restituído à autora, a devolução deverá ser feita de forma simples, nos limites do pedido inicial, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

De outra banda, com o devido respeito, a Turma Julgadora, entende que restou, *in casu*, especificamente, dada a desproporcional cobrança de juros extremamente abusivos, em 2 contratos de, respectivamente, 25,99% e 24,01% ao mês e 1.561,95% e 1.270,52% ao ano, que a situação ultrapassa em muito o mero aborrecimento, levando se em conta, para tanto, também, que a contratante é pessoa idosa, aposentada e que litiga com o benefício da gratuidade, sendo pessoa presumivelmente pobre.

Destaque-se que *“A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.”* (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrichi, j. 01/09/2011).

Não se olvide, ainda, da aplicação da Teoria do Desvio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Produtivo do Consumidor.

De destaque que a quantificação dos danos morais deve ter como pressuposto o caráter da reprimenda, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, fixar um valor irrisório.

Como bem destacado pela Douta e Culta Ministra, “*A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta*” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

Considerando-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, sem, por outro lado, causar enriquecimento ilícito, atentando-se, também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia de **R\$ 10.000,00** bem se adequa ao caso, com aplicação da Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.

O caso é, pois, de parcial procedência.

Em observância ao disposto na Súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça, arcará o Banco requerido com custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, e isso se tendo em conta que a natureza da ação é declaratória e condenatória.

Por derradeiro, a Turma Julgadora determina a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício com aviso de recebimento ou por mensagem eletrônica, com a devida comprovação do recebimento, para as Nobres Instituições públicas a seguir indicadas para que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias no presente caso, no que for de sua competência:

1) Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor: Rua Boa Vista, 103, 6º andar, São Paulo, SP, CEP 01014-001;

2) Defensoria Pública do Estado de São Paulo Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. Coordenadora: Dra. Fernanda Dutra Pinchiaro. Endereço: Avenida Liberdade, nº 32 5º andar - Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01502-000;

3) Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 2º andar, sala 130, Cep: 01007-904;

4) Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente a Nobre Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos do Idoso, situada nesta Capital, na Rua Riachuelo nº 115, 1º andar, sala 140, Cep: 01007-904;

5) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000;

6) Banco Central do Brasil BACEN Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul Distrito Federal, CEP 70074-990.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, **dá-se parcial provimento ao apelo da autora**, e isso a fim de julgar parcialmente a ação por ela ajuizada.

Roberto Mac Cracken

Relator